



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2023

PROCESSO Nº 7545/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COM SERVIÇOS AGREGADOS PARA FORTALECER O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, JUNTAMENTE COM A GUARDA MUNICIPAL, POR MEIO DA MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO EM VIAS PÚBLICAS. (JOQUEI CLUBE, VILLAGE DAMHA, EMBARÉ).

Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2023, às 17h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 13/09/2023, via e-mail pela empresa **FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.953.103/0001-88, com sede na Avenida Murchid Homsí, nº 2300, Parque Quinta das Paineiras, São Jose do Rio Preto/SP, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (Grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A licitante aduz, que o presente edital do processo em epígrafe traz em seu bojo vícios que maculam a concorrência leal e ferem os principais dispositivos legais que regem a matéria, bem como os princípios norteadores dos processos licitatórios, alega a impugnante que o edital solicita apenas um simples atestado de capacidade técnica sem sequer que o mesmo seja registrado perante a Entidade de Classe e tampouco que o licitante seja inscrito nessa. Verifica-se ainda que o presente instrumento editalício deixou de trazer em seu bojo condições razoáveis de comprovação de qualificação técnica, fato esse, que pode ser extremamente prejudicial a boa execução dos serviços a Administração Pública, uma vez que não detém condições de aferir a qualificação técnica dos licitantes.

Alega ainda a impugnante que é plenamente legal e necessária a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A impugnante ainda ressalta que é necessário que seja incluída a exigência de capacidade técnica profissional, com a devida apresentação de Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado na entidade de classe como comprovação de capacidade técnica.

Por fim, requer a impugnante que a presente peça seja julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do edital, com a inclusão da exigência de qualificação técnica dispostas no Art. 30º I e II da Lei 8.666/93, em especial a inserção de critérios de comprovação de inscrição da pessoa jurídica perante a entidade de classe (CREA/CAU/CFT) e Capacidade Técnica (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL) devidamente registrados na entidade de classe.

É apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, a mesma se manifestou da forma que segue:

“Em atenção à Impugnação aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 109/2023 (processo nº 7545/2023), apresentada tempestivamente pela empresa Fibra Óptica Rio Preto Ltda., quanto aos questionamentos formulados pela impugnante, estes não são passíveis de impor qualquer alteração do edital já publicado, tampouco gerar a necessidade de sua republicação com as alterações pleiteadas.

Em breve síntese, a empresa impugnante alega que no pregão eletrônico supramencionado, que tem por objeto a “aquisição de equipamentos, com serviços agregados para fortalecer o município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

de São Carlos, juntamente com a Guarda Municipal, por meio da modernização e ampliação do sistema de vídeo monitoramento em vias públicas (Jóquei Clube, Village Damha, Embaré)", possui vícios em seu conteúdo, consubstanciados na falta de exigência do registro do atestado de capacidade técnica perante entidade de classe e na inscrição da própria empresa licitante em tal entidade.

Dessa forma, a empresa impugnante entende que o edital deve ser modificado para inclusão das exigências relativas à necessidade de inscrição da licitante em entidade de classe, registro do atestado de capacidade técnica em entidade de classe e exigência de capacidade técnica profissional com apresentação de certidão de acervo técnico.

Pois bem, quanto ao alegado, esta Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social informa que os editais anteriores que tiveram por objeto a aquisição dos mesmos equipamentos utilizados para fortalecimento da segurança no município de São Carlos, através do vídeo monitoramento, foram publicados nos mesmos moldes do edital ora impugnado, tendo a licitação sido devidamente concluída, resultando na contratação das respectivas empresas ganhadoras e prestação de serviços adequada, que atendeu integralmente as necessidades do município e aos interesses da administração pública.

Nos pregões eletrônicos realizados anteriormente, concluídos com sucesso, houveram empresas diversas que adjudicaram o objeto das licitações, sendo que todas prestaram os serviços e forneceram os equipamentos à contento. Para habilitação das licitantes contratadas foi exigido o atestado de capacidade técnica previsto em edital e Termo de Referência, o que bastou.

A exigência relativa a apresentação de atestado de capacidade técnica pelas licitantes tem por finalidade garantir o mínimo de experiência por parte da empresa potencialmente ganhadora para execução dos serviços e fornecimento dos materiais objetos do pregão eletrônico.

Desse modo, somente tal exigência tem sido suficiente para atender as necessidades da administração pública ao verificar a capacidade da empresa ganhadora em atender efetivamente o objeto do certame ao qual se submeteu.

Outrossim, a inclusão de exigências técnicas em demasia, como a necessidade de registro em entidade de classe da empresa e do atestado de capacidade técnica, bem como demais certidões correlatas, por certo ocasionará o cerceamento da concorrência, limitando a participação de empresas no pregão eletrônico em discussão.

Por consequência de tal limitação em razão da inclusão de novas exigências técnicas, possivelmente haverá elevação no valor das propostas apresentadas pelos licitantes, ocasionando uma maior oneração aos cofres públicos municipais.

Ademais, o edital e termo de referência publicados contém descrição detalhada dos equipamentos que a empresa licitante ganhadora deverá fornecer, bem como, de acordo o item "7" do respectivo Termo de Referência, a administração pública exercerá o controle de fiscalização da execução dos serviços, através da designação de representante (devidamente qualificado para tanto), que acompanhará os serviços a serem prestados (instalação dos equipamentos), procedendo os devidos registros. Para este controle a Administração possui servidores devidamente habilitados. Consta também no Termo de Referência, item 5.2, que "a empresa vencedora deverá apresentar declaração que durante a execução dos serviços terá um engenheiro (compatível com o objeto) como responsável técnico".

Nestes termos, o edital publicado foi elaborado de acordo com as necessidades e interesses da administração pública municipal, inexistido necessidade de realização de qualquer alteração ou ampliação de exigências técnicas para que o objeto do certame seja fornecido.

Conforme inclusive transcrito pela empresa impugnante, a Lei 8.666/1993 prevê, em seu artigo 30, inciso II, que a documentação relativa à qualificação técnica será limitada à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]". No caso em apreço, entende-se que o atestado de capacidade técnica previsto em edital e Termo de Referência é documentação suficiente para comprovar a experiência e capacidade mínimas da empresa licitante para fornecimento dos equipamentos e execução dos serviços objetos da licitação.

Desta feita, diante do objeto e especificações técnicas do certame, bem como das necessidades da administração pública municipal, as exigências técnicas previstas em edital e Termo de Referência são suficientes e adequadas para atendimento dos interesses públicos. Termos em que, entendo não haver necessidade de acolhimento das alterações pleiteadas em sede de impugnação."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos e segue o posicionamento da Administração.

Ademais, esclarece a Equipe de Apoio que a presente impugnação foi encaminhada para unidade solicitante tendo em vista se tratar de um questionamento técnico, a unidade se manifestou informando que a inclusão de exigências técnicas em demasia, como a necessidade de registro em entidade de classe da empresa e do atestado de capacidade técnica, bem como demais certidões correlatas, por certo ocasionará o cerceamento da concorrência, limitando a participação de empresas no pregão eletrônico em discussão. Por consequência de tal limitação em razão da inclusão de novas exigências técnicas, possivelmente haverá elevação no valor das propostas apresentadas pelos licitantes, ocasionando uma maior oneração aos cofres públicos municipais.

E que a administração pública exercerá o controle de fiscalização da execução dos serviços, através da designação de representante (devidamente qualificado para tanto), que acompanhará os serviços a serem prestados (instalação dos equipamentos), procedendo os devidos registros. Para este controle a Administração possui servidores devidamente habilitados. Consta também no Termo de Referência, item 5.2, que “a empresa vencedora deverá apresentar declaração que durante a execução dos serviços terá um engenheiro (compatível com o objeto) como responsável técnico”.

Por fim, a unidade solicitante esclareceu que diante do objeto e especificações técnicas do certame, bem como das necessidades da administração pública municipal, as exigências técnicas previstas em edital e Termo de Referência são suficientes e adequadas para atendimento dos interesses públicos, não havendo necessidade de acolhimento das alterações pleiteadas em sede de impugnação. Como exposto pela Equipe de Apoio por se tratar de um tema de cunho técnico, a Comissão segue a posição da unidade interessada.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Bruna Gabriela Bassumo
Pregoeira

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro